



**PROJETO DE LEI Nº 2065/2025**

Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 4º do substitutivo:

“I – praticar preço de até R\$ 5,44 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) por ponto de fixação, viabilizado o compartilhamento do ponto por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações;”

**Justificação**

A emenda propõe utilizar o preço de referência aplicado em casos de disputas a serem arbitradas entre as agências como preço teto por ponto de fixação, que está em R\$ 5,84. A Resolução Conjunta Anatel/Aneel nº 4/2014 fixou em R\$ 3,19 o preço de referência de um ponto de fixação; trazendo esse número a valores presentes e corrigindo-o pela inflação, chega-se a R\$ 5,44. Tal valor condiz melhor com o custo real da ocupação de postes e foi calculado pelas agências reguladoras, diferentemente do teto de R\$ 15,00 previsto no substitutivo original, que, apesar de ter sido indicado como preço médio praticado, é um preço não isonômico e que excede o nível de custo justificável.

De fato, estudos no âmbito da Aneel indicaram custos inferiores ao valor de referência proposto, no valor de R\$ 4,77. Demonstra-se, portanto, que o valor de R\$ 5,84 proposto é razoável e defensável. Fixar em lei R\$ 5,84 por ponto traz segurança jurídica e previsibilidade, assegurando-se que, até a revisão dos valores pelas agências, o preço máximo praticado seja razoável e baseado em parâmetros objetivos. Tecnicamente, isso previne cobranças abusivas durante o período transitório e viabiliza economicamente a execução do plano de ocupação de infraestrutura pelas prestadoras de telecomunicações, com o objetivo de regularização e organização do espaço compartilhado de postes.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NOGUEIRA**  
Deputado Federal

